



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Protocolo	☐ Projeto de Lei nº	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA Proc nº 263/21 Folhas 22 MJS
	☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Substitutivo	

AUTORIA: **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

SUBSTITUTIVO Nº 012/2021

PROJETO DE LEI Nº 6.261, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR, COM ENCARGOS, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, com encargos, ao Governo do Estado de Rondônia, o imóvel identificado como Lote 01-R1 (Equipamento Público), Quadra 36, Residencial Cidade Verde III, no perímetro urbano do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, com área de 10.303,05 m² (dez mil trezentos e três metros quadrados e cinco decímetros quadrados), avaliado em R\$ 1.433.076,98 (um milhão quatrocentos e trinta e três mil setenta e seis reais e noventa e oito centavos), valor referente à Terra Nua, de acordo com o Memorial Descritivo, *Croquis* e Laudo de Avaliação, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º A doação visa atender ao Governo do Estado de Rondônia, que destinará o imóvel para implantação e edificação de Escola Estadual de Ensino Fundamental II (6º e 9º ano) e Ensino Médio (1º e 3º ano) no Residencial Cidade Verde III, no Município de Vilhena, conforme o Ofício nº 016/15-CRE/VHA e Processo Administrativo nº 3285/2021.

Art. 3º O donatário tem o encargo de iniciar a execução do Projeto no imóvel doado no prazo de 02 (dois) anos.

Art. 4º O donatário não poderá, sob a condição de reversão:

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

I - desviar a finalidade prevista no artigo 2º desta Lei ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência do doador;

II - deixar de cumprir o encargo da doação no prazo de 02 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. A reversão será realizada, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por eventuais benfeitorias realizadas no imóvel.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As disposições previstas no artigo 4º desta Lei deverão constar na escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Pedrinho Sanches
PRESIDENTE DA CCJR

Vilhena (RO), 17 de dezembro de 2021.

Vereadora Clerida Alves
SECRETÁRIA DA CCJR

Vereador Ademir Alves
MEMBRO DA CCJR

EGL

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*